



*Homologado em 23/10/2003, publicado no DODF de 10/11/2003, p. 10.
Portaria nº 367, de 22/12/2003, publicada no DODF de 24/12/2003, p.8.*

Parecer n.º 230/2002-CEDF
Processo n.º 030.003918/2002
Interessado: **Colégio Galois**

- Determina que a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino - SUBIP, realize, no prazo de 90 (noventa) dias, inspeção especial no Centro Educacional João Wesley, de Sobradinho – Distrito Federal, instaurando processo de avaliação das condições institucionais com vistas à manutenção, ou não, do credenciamento concedido pela Portaria nº 310/2002-SE/DF e da validade dos certificados expedidos aos alunos transferidos, com envio de relatório a este Conselho.
- Dá outras providências.

I - HISTÓRICO: O mantenedor do Colégio Galois se dirige à SUBIP/SE relatando que, em face de a UnB permitir que alunos sem conclusão do Ensino Médio participem do vestibular e divulgar os resultados, estudantes classificados são levados a buscar escolas que ofereçam “*a liberação do certificado de conclusão sem que o aluno estivesse, antes, matriculado nessa escola*”. Cita casos de alunos do Galois transferidos para o Centro Educacional João Wesley que “*promete a liberação do certificado de conclusão antecipada*”. Por considerar o fato irregular solicita que a SUBIP faça as devidas averiguações e que este Conselho tome as providências que julgar necessárias.

A Gerência de Inspeção e Fiscalização da SUBIP verificou e analisou os fatos denunciados e apresentou a este Conselho minucioso relatório, instruído com documentos pertinentes.

II – ANÁLISE: A documentação que instrui o processo é apenas demonstrativa do fato e, embora incompleta, é suficiente para caracterizar a irregularidade denunciada. No processo são identificados 10 (dez) nomes de alunos constantes em fichas de matrícula, históricos escolares de alunos transferidos, declarações de conclusão do ensino médio e outros constantes da ata do conselho de classe, todos presumivelmente transferidos para o Centro Educacional João Wesley no início de agosto deste ano e promovidos imediatamente por meio do mecanismo de avanço de estudos.

Alguns aspectos da documentação apresentada merecem destaque:

- Constam do processo:
 - 7 (sete) históricos escolares de alunos transferidos, sendo 3 (três) do Colégio Galois e um do Centro Educacional Sagrada Família, situados no Plano Piloto, outros dois de escolas de Sobradinho e um da cidade de Taubaté - São Paulo;
 - 12 (doze) declarações de conclusão do Ensino Médio, expedidas pelo C. Ed. João Wesley, com promessa de entrega do certificado para 30 e 120 dias (duas declarações para cada aluno com a mesma data);



- 6 (seis) cópias de “*Contrato de Prestação de Serviços e Garantia de Direito a Vaga*”, com datas entre 31 de julho e 13 de agosto, e 6 (seis) fichas de matrícula, estas sem data;
- 4 (quatro) diários de classe com diversos nomes acrescentados à mão, entre os quais diversos alunos, não todos, cujos nomes constam como transferidos e promovidos;
- cópia da Ata do Conselho de Classe da 3ª série do Ensino Médio, realizada no dia 14 de agosto, em convocação extraordinária feita pelo Diretor “*para avaliar em caráter excepcional (...) sobre a promoção fora de época*”, na qual são encontrados 6 (seis) nomes de alunos recentemente transferidos, um deles com contrato assinado na véspera, dia 13;
- Três nomes de alunos transferidos que tiveram em suas escolas de origem, nas duas primeiras séries do Ensino Médio, notas médias situadas entre 5,72 e 6,84 e, no primeiro semestre da 3ª série, receberam as médias de 6,22, 6,45 e 5,12, todos eles com notas inferiores ao mínimo para aprovação em alguns componentes curriculares. Na ficha de avaliação do Centro Educacional João Wesley, para dois desses alunos, com contrato com a escola, assinada em 31/07 e 01/08, consta a observação: “***O aluno realizou provas de recuperação no período de 05 a 14 de Agosto de 2002 neste Estabelecimento. O aluno foi aprovado excepcionalmente nesta época do ano devido ter demonstrado um significativo conhecimento cognitivo, habilidades e atitudes superiores ao esperado na sua fase (Aprovado de acordo com o Artigo 62 item II – Portaria n. 15 de 19 de janeiro de 2002 – CEDF), tendo em vista deferimento do Conselho de Classe***”. Para o terceiro, embora com nota inferior a 5 (cinco) em Biologia no primeiro semestre, na escola de origem, consta somente a observação da aprovação excepcional, sem menção à recuperação. Os três nomes não constam da Ata do Conselho de Classe.
- A SUBIP identificou, na escola, recebimento por parte do responsável da declaração de conclusão do Ensino Médio anterior à data da expedição. Afirma o relatório: “*Em uma das declarações evidenciou-se que o responsável a recebeu com data anterior à expedição desta, que foi em 14/08/02.*”

A análise do presente processo requer exame, à luz do espírito e da letra da LDB, das normas deste Conselho e do Regimento da escola, tendo presentes os aspectos legais, normativos, regimentais, éticos e pedagógicos e as circunstâncias do fato, conforme especificado a seguir:

- **aspectos legais** – A LDB, em seu art. 24, disciplina a organização da Educação Básica, com o espírito de ampla flexibilidade, facultando “*mediante avaliação feita pela escola*” (...) “*inscrição na série e etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino*” (inciso II, letra c) e a “*possibilidade de avanços nos cursos e nas séries, mediante verificação do aprendizado*” (inciso V, letra b) desde que regulamentado no regimento da escola. O espírito da lei aponta para a excepcionalidade em situações peculiares e individuais de alunos com aprendizagem superior ao da etapa que cursam, o que, obviamente não parece ser o caso em análise, que contempla alunos transferidos em bloco para essa finalidade



específica e situados, alguns abaixo e outros na normalidade do rendimento esperado em suas escolas de origem.

- **aspectos normativos** – Vale inicialmente esclarecer o conceito de desenvolvimento do aluno que justifica o avanço de estudos, utilizando, para isso o definido no Parecer nº 1.132/97 do CNE: *“Aluno com desenvolvimento superior é aquele que apresenta características especiais como altas habilidades e comprovada competência”*. A Res. 2/98 deste Conselho admite, em consonância com a Lei, o *“avanço de estudos quando assim indicarem a potencialidade do aluno, seu progresso nos estudos e suas condições de ajustamento a períodos mais adiantados”* (art. 127, inciso IV) e disciplina que *“No caso de avanço de estudos ou promoção excepcional, a decisão do professor deve ser referendada pelo conselho de classe”* (art. 133). Os abusos não devem nos conduzir ao retrocesso mas, a realidade está a indicar que a regulamentação prevista pela Lei requer, para a definição dos limites da flexibilidade, diretrizes que definam mais claramente esses limites do que a simples remessa ao Regimento e ao arbítrio do professor. Sendo os regimentos aprovados no âmbito administrativo, é necessário que o órgão normativo defina esses limites para a ação do administrador.
- **aspectos regimentais** – O Regimento do Centro Educacional João Wesley, no artigo 62 disciplina a promoção excepcional, desde que o aluno revele *“habilidades e atitudes superiores ao que se espera na sua fase”*, identificadas pelo professor e referendadas pelo conselho de classe, mediante os critérios de: I – *“Verificação de aprendizagem dos objetivos previamente estabelecidos (...) elaborados pelos professores, sob orientação do Serviço de Coordenação Pedagógica e do Serviço de Orientação Educacional”*; II- *Obtenção de no mínimo 60% dos objetivos previamente determinados*” e III – *“Adequação da idade ao ciclo posterior”*. Fica difícil imaginar como tudo isso possa ter sido feito no dia 14 de agosto com um grupo de alunos transferidos no início daquele mês, com rendimento, em suas escolas de origem, que vai do abaixo do mediano ao compatível com o que se espera da respectiva série. Fica claro que os critérios regimentais não foram observados, a não ser o relativo a 60% de realização dos objetivos determinados, o que, convenhamos, representa desempenho que pode ser caracterizado como abaixo do mediano, jamais excepcional.
- **aspectos éticos** – São explícitas as cumplicidades presentes nos fatos acima relatados: da direção da escola, da Coordenadora Pedagógica (na Ata do Conselho de Classe definida como Psicopedagoga), dos professores e dos pais. É de se perguntar aos pais: que educação desejam para seus filhos, que cidadãos querem fazer deles, para que sociedade? Cidadãos do País que não sonhamos, da corrupção, do escamoteio da lei e dos mais elementares princípios éticos para *“levar vantagem em tudo”*, do império da amoralidade! Já aos professores, subservientes a uma direção de pseudo-educadores, perguntas são dispensáveis diante das respostas dos fatos.
- **aspectos pedagógicos** – O Parecer nº 112/2002-CEDF – do Conselheiro Mário Sérgio Mafra, respondendo à consulta do SINEPE/DF relativa à aplicação da Lei Distrital nº 2.921, contém o pensamento deste Conselho sobre os efeitos, lesivos à



formação integral do cidadão, da promoção antecipada dos jovens sem os cuidados psicopedagógicos necessários. Desnecessário se faria insistir, não fosse tantas vezes ignorado, que o processo de formação vai além do domínio de meros conteúdos para situar-se no âmbito do aprender a ser e a conviver, dos valores éticos, estéticos e políticos que requerem sólida formação geral, capacidade analítica, sensibilidade humana, exercício da cidadania. Se bastassem os conteúdos, desnecessário se faria a Lei definir, baseada em princípios psicopedagógicos consagrados, tempos mínimos de formação, com flexibilidade para a excepcionalidade de situações singulares.

- **circunstâncias do fato** – O agravante da situação é que caracteriza, nitidamente, um processo de burla a uma decisão do Supremo Tribunal Federal, que concedeu à CONFENEN liminar suspendendo os efeitos da Lei Distrital nº 2.921, que determinava às escolas conceder certificação de conclusão do Ensino Médio aos alunos da 3ª série classificados em processo para o acesso ao ensino superior. A liminar do STF, exarada em 19/06/2002, atingiu alunos da 3ª série do Ensino Médio, aprovados no vestibular e que buscaram, em seguida, a transferência para o C. Ed. João Wesley, com promessa antecipada de promoção excepcional, conforme deduz o relatório da SUBIP. As razões da inconveniência da Lei Distrital para o processo educacional, além da inconstitucionalidade em análise de mérito no STF, foram magistralmente explicitadas no Parecer CEB/CNE nº 22/2002. Depois dos pronunciamentos deste Conselho, do CNE e do STF, todos contrários à promoção desses mesmos alunos, com base no mérito classificatório (não avaliativo) do acesso ao ensino superior, o Centro Educacional João Wesley, em cumplicidade com os pais, usa indevidamente de um artifício regimental para burlar decisões tão cristalinas dos responsáveis maiores pela educação e pela defesa dos direitos da cidadania. A análise da burla ao espírito da decisão, ainda que cautelar, do STF tem um âmbito que foge à natureza deste Conselho, recomendando audiência à esfera jurídica.

Para análise do mérito dos fatos relatados invoco posição assumida pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais no Parecer nº 539/99, relatado pelo Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset, que trata do avanço nos cursos e séries, onde afirma: “o presente parecer se detém exhaustivamente sobre o assunto, para concluir que tais avanços só poderão ser proporcionados a aluno que, antecipadamente a qualquer decisão, tenha revelado nível de capacidade individualizada claramente superior ao dos demais alunos do seu grupo, capacidade essa apurada de modo inquestionável, idôneo e específico, pela própria escola na qual esteja matriculado, de acordo com o art. 24, inciso V, alínea “c””.

Mera inclusão de dispositivo em regimento escolar, garantindo ‘avanço’ a alunos que tenham sido classificados em concurso vestibulares, ou outras formas de processo seletivo, não significam adequado cumprimento da lei. Será mero expediente para contorná-la. A responsabilidade específica para a avaliação de aluno com ‘desenvolvimento muito superior’, com ‘altas habilidades’ ou ‘características especiais’ é da escola onde o mesmo esteja fazendo o seu curso. E somente a aluno assim identificado é permitido o avanço legalmente considerado”.

Diante dos fatos a decisão deste Conselho recomenda considerações relativas aos alunos, à escola, à esfera jurídica e às diretrizes quanto à aplicação da LDB.



No que se refere aos alunos há a considerar, na linha sempre adotada por este Conselho, que não devem os mesmos sofrer maiores prejuízos decorrentes de decisões equivocadas da escola. Assim, julgo que, embora escamoteados os critérios regimentais, o espírito da LDB e a cumplicidade dos pais, a promoção pode ser mantida. A SUBIP destaca que foram cumpridos os mínimos de 2.400 horas de atividades escolares.

Quanto ao Centro Educacional João Wesley, credenciado por prazo indeterminado pela Portaria nº 310/2002-SE/DF, com fulcro no Parecer nº 126/2002 deste Conselho, já no espírito do Parecer 143/2002-CEDF, à época em discussão, é oportuno lembrar o que diz o referido parecer: *“Porque ao invés de atuar pela regra geral, não se atua na exceção, ou seja: ao invés da rotina de analisar individual e periodicamente todas as escolas, considerando que a grande maioria funciona dentro dos padrões requeridos, não se investe nas escolas situadas fora desses padrões?”*. É o caso que se apresenta. Além da revisão do credenciamento concedido à escola é necessário rever, ao mesmo tempo, seu projeto pedagógico e o Regimento Escolar, especialmente no que se refere aos critérios de avanço de estudos.

Quanto às diretrizes relativas ao dispositivo da LDB que permite a possibilidade de avanços nos cursos é recomendável aprofundar estudos para atender à regulamentação por parte dos sistemas, determinada pela própria Lei. Seria o caso de fazê-la sob a égide do princípio constitucional e da própria LDB que preconiza o regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

Quanto aos aspectos jurídicos, considerando o envolvimento da Promotoria de Justiça e de Defesa da Educação, na questão da inconstitucionalidade da Lei Distrital, a sua audiência no caso se torna pertinente.

Há a considerar, ainda, que a liberdade de inscrição de cidadãos nos processos seletivos ao ensino superior e realização das provas independente de escolaridade é o foco gerador dos fatos aqui relatados.

Finalmente, cabe destacar a pertinência da atitude do Colégio Galois que, em defesa da boa educação, encaminhou de forma adequada aos órgãos competentes a denúncia que possibilitou a instauração do presente processo. É de se supor que outros casos semelhantes possam ter ocorrido e que não devem permanecer no limbo da omissão.

III – CONCLUSÃO: Em face do exposto, o parecer é por:

- a) Determinar que a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino-SUBIP, realize, no prazo de 90 (noventa) dias, inspeção especial no Centro Educacional João Wesley, de Sobradinho – Distrito Federal, instaurando processo de avaliação das condições institucionais com vistas à manutenção, ou não, do credenciamento concedido pela Portaria nº 310/2002-SE/DF e da validade dos certificados expedidos aos alunos transferidos, com envio de relatório a este Conselho.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

6

- b) Solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que determine intervenção no Centro Educacional João Wesley com a designação de diretor “pro-tempore”, até a conclusão de avaliação das condições de credenciamento.
- c) Encaminhar este Parecer à CEB/CNE para que analise a oportunidade de definir diretrizes nacionais para aplicação do disposto no art. 24 incisos II – alínea “c” e V – alínea “b”, da LDB – 9.394/96, inclusive a permissão de realização de vestibulares por alunos sem a conclusão do ensino médio.
- d) Encaminhar o presente Parecer e cópia do respectivo Processo à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Distrito Federal.
- e) Encaminhar cópia deste Parecer aos pais dos alunos transferidos.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 26 de novembro de 2002.

GENUÍNO BORDIGNON
Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 26.11.2002

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal